Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 10/21

****

Criação do "PROJETO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO NA SAÚDE, NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS através de Anteprojeto de Lei, a criação do "PROJETO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO NA SAÚDE, NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS". Anexo, o anteprojeto de lei com maiores detalhamentos de nossa proposta.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 21 de janeiro de 2021.

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES

VEREADORA.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 61/2021
Data: 12/01/2021 - Horário: 16:48
Legislativo - IND 10/2021

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

CONSIDERANDO que a presente propositura dispõe sobre a criação do Projeto" Prontuário Eletrônico" na pasta da saúde, no âmbito do Município de Birigui, visando melhorar a qualidade de atendimento ao cidadão Biriguiense com a unificação de todo processo de cadastramento, agendamento de consultas e digitalização dos dados dos pacientes.

Que o objetivo do projeto é unificar as informações médicas de cada paciente, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer unidade de saúde do município;

Que, é de suma importância a implantação das medidas preconizadas por este projeto, visto que, corroboram a melhor qualidade e segurança do atendimento médico público, além de um diagnóstico mais preciso;

Quando falamos sobre saúde, diversos assuntos são levados em consideração. Qualidade, praticidade, atendimento, qualificação, disponibilidade, medidas preventivas, investimentos, qualidade de vida, estes são alguns exemplos relacionados. No entanto, dentre estes temas podemos observar que nem todos atualmente estão acessíveis ao nosso dia-a-dia.

Há, especificamente na saúde pública brasileira, uma grande ansiedade por parte da população de que melhorias no atendimento em geral sejam tomadas. Dentro desse contexto.

Visando solucionar alguns destes problemas, o Ministério da Saúde buscou estratégias de soluções com medidas que desenvolvessem a gestão da saúde como um todo. Uma das estratégias abordadas foi a implantação do Prontuário Eletrônico, que visa unificar informações referentes aos diversos procedimentos realizados na Atenção Básica de Saúde.

Já existem diversos Sistemas de Informação que atuam no sentido de coletar informações sobre o cidadão, no entanto, estes sistemas não "conversam" ou pouco "conversam" entre si, deixando a desejar no sentido de ter dados e informações mais concretas referente a saúde pública em geral. A implantação do Prontuário Eletrônico, engloba estes diversos Sistemas e os incorpora para dar mais sustentação à Informação.

Lembrando que esse sistema poderá ser expandido para outras áreas da saúde como o Centro de Especialidades, Saúde da Criança, Saúde da Mulher e até mesmo com a Santa Casa de Birigui, melhorando a qualidade e agilizando no atendimento ao cidadão Biriguiense.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares a aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 11 de Janeiro de 2021.

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
VEREADORA.

PROJETO DE LEI Nº.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO NA SAÚDE, NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Único nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, com a finalidade de unificar, de forma eletrônica, as informações referentes aos atendimentos médicos de cada cidadão, por meio de prontuário unificado no âmbito do Município de Barretos.

Art. 2º - O cadastro dos pacientes nos postos de saúde será realizado com uso de meio eletrônico.

§1º - Todas as UBS do município poderão realizar cadastro de novos pacientes, medicamentos existentes na farmácia e profissionais da área de saúde.

§2º - O sistema utilizado para a informatização armazenará informações pessoais do paciente, como nome completo, endereço, tipo sanguíneo, doenças diagnosticadas, telefones e e-mail, entre outras informações.

§3º - O sistema armazenará também todas as consultas, exames indicados, exames realizados, medicamentos indicados pelos médicos, entre outras informações que forem julgadas indispensáveis pelo gestor de saúde municipal.

§4º - O cadastro a que se refere o *caput* abrangerá a totalidade dos cidadãos biriguiense, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no município e os serviços de saúde públicos e privados.

Art. 3º - Cada profissional habilitado para o atendimento ao paciente terá um equipamento eletrônico para visualização do histórico hospitalar do paciente, inclusão do procedimento médico adotado e medicamentos utilizados ou indicados na consulta.

Art. 4º - O médico terá acesso, através do equipamento eletrônico descrito no artigo 3º, ao estoque de medicamentos existente em cada unidade de saúde.

Parágrafo único. Ao receitar o medicamento, o médico informará se o município o disponibiliza e onde o paciente encontrará o medicamento.

Art. 5º - Em caso de pessoas com necessidades físicas, necessidades especiais e pessoas idosas, o município poderá disponibilizar serviço de entrega de medicamentos de uso contínuo.

Art. 6º - Os pacientes cadastrados no Prontuário Eletrônico receberão mensagens eletrônicas informando-os sobre exames, laudos, procedimentos ambulatoriais e hospitalares e demais informações de saúde, seja por e-mail, SMS ou outros meios de comunicação.

Art. 7º - Todos os atos registrados por profissionais de saúde no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente, com os respectivos nomes e matrículas dos profissionais.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º - O acesso às informações do cadastro será efetuado de forma a preservar o sigilo, a identidade e a autenticidade dos registros e das comunicações.

Parágrafo único. O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de segurança de acesso e armazenado em meio que garanta a preservação, segurança, confiabilidade e integridade dos dados, assegurando-se dessa forma a privacidade e a confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 11 de Janeiro de 2021.

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
VEREADORA.